



PROCESSO Nº : 4.132-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA; PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : JOSÉ JURANDIR DE LIMA
TÂNIA REGINA BORGES BARBOSA DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DILIGÊNCIA MPC Nº 113/2018

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter** a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos.

2. Tratam os autos dos **Atos nºs 1.021/2017-CMAG e 1.087/2016-C.MAG** que concederam **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício**, à **Sra. TÂNIA REGINA BORGES DE LIMA**, portadora do RG nº 1.125.853-5 SSP/MT, inscrita no CPF sob nº 420.363.211-00, cônjuge do servidor falecido **Sr. JOSÉ JURANDIR DE LIMA**, portador do RG nº 1240934-0 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 071.228.458-34, quando inativo no cargo de Desembargador, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT.

3. Ademais, encontra-se apensado aos autos o **Processo 16.556-5/2013**, juntamente com o **Ato nº 747/2013-C.MAG**, que resolve **aposentar compulsoriamente**,



com proventos proporcionais, o Sr. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, acima mencionado, servidor efetivo no cargo de Desembargador, contando com 53 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

4. Em relação ao processo de aposentadoria compulsória, cumpre informar que esta é decorrente do cumprimento de decisão colegiada proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 0002261-50.2009 do Conselho Nacional de Justiça, sendo a aposentadoria aplicada como forma de penalidade à infração disciplinar cometida pelo magistrado.

5. Sendo assim, devem ser observados os artigos 93, VIII e 103 “b”, §4º, III da Constituição Federal (EC nº. 45/2004), bem como os dispositivos abaixo elencados referentes ao Código de Organização Judiciária do TJMT e a Resolução nº 135 do CNJ, que assim versam:

Constituição Federal

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-B (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos **proporcionais** ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura

Art. 28. O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 42. São penas disciplinares:

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso (COJE)

Art. 257. Pelas faltas cometidas, ficam os Magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

V – aposentadoria compulsória com vencimentos **proporcionais** ao tempo de serviço;

Art. 261. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, e pelo voto de maioria absoluta dos membros do seu órgão competente:

III - aposentadoria compulsória, com vencimentos **proporcionais** ao tempo de serviço.

Art. 264. A pena de aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço terá aplicação quando o Magistrado:

II - tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

Resolução nº 135-CNJ

Art. 3º. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

V - aposentadoria compulsória;

6. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor dos artigos 28 e 42, V, da Lei Complementar nº 35/79, bem como os artigos 257, V, 261, III e 264, II do COJE e art. 3º, V, os proventos devem ser calculados de forma **proporcional** ao tempo de contribuição.

7. Neste sentido, ao observar o Relatório Técnico de Defesa emitido pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS, foi apontada irregularidade relativa à planilha de proventos do ex-servidor, destacando que o requerente não estava se aposentando pela regra da média contributiva. Foi mantida a irregularidade (Doc. Digital nº 195103/2017, p. 04).

8. Ao retornarem os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato



Grosso, o E. Des. Rui Ramos Ribeiro determinou a retificação da planilha de proventos do magistrado falecido, excluindo as verbas de auxílio moradia e gratificação de final de carreira – **deixando de determinar, no entanto, o cálculo da aposentadoria pela regra da média contributiva (proventos proporcionais), conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seu art. 103-B, §4º, III.**

9. Foi realizada a retificação dos proventos conforme determinação do E. Desembargador, mantendo, no entanto, a integralidade dos proventos do ex-magistrado. Apesar disso, a Secex de Atos de Pessoal e RPPS considerou sanada a impropriedade (Doc. Digital nº 323375/2017, p. 03), mesmo estando diante de uma planilha de proventos equivalente à integralidade do subsídio.

10. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer a realização de **diligência**, com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, a fim de que se determine a **retificação da planilha de cálculo da aposentadoria compulsória**, em conformidade com o mandamento constitucional (art. 103-B, §4º, III da CF) de que **os proventos devem ser proporcionais ao tempo de serviço do magistrado**.

11. Após, deverão ser **novamente calculados os proventos do benefício de pensão por morte**. Por fim, realizada nova análise pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, retornem-se os autos a este Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

12. É o Pedido.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de junho de 2018.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.